



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720606/2011-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ALEXANDRE LUIZ GASPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei, na época do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2009/949838222183440 Exercício de 2009 Ano Calendário 2008, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 1.516,19 , sendo R\$ 803,92 de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (código de receita 2904), R\$ 602,94 de Multa de Ofício e de R\$ 109,33 de juros de Mora, calculados até 29/10/2010, conforme Notificação de Lançamento fls. 07/10.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 08 versando sobre a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 30/11/2010 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 17, o contribuinte protocolizou impugnação de fls. 02/03 em 29/12/2010 alegando o seguinte:

“Sou portador de cegueira legal da vista direita (CID 10-H 54-4) e parcial da vista esquerda (50%) (CID 10 H 53-4) e tumor craneofaringeoma com malácia frontal (CID 10 D 44-3) e desordem endócrinológica, estes adquiridos a partir de cirurgia craniana e piorados após a 2º e 3º cirurgias feitas no ano de 1995. Tal direito não foi requerido antes devido a dificuldades em conseguir atendimento médico na área oftalmológica.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 11/15.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) inexistência de omissão em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 27.104,33, tendo o Recorrente alegado ser portador de moléstia grave, logo os rendimentos recebidos por ele seriam isentos de imposto de renda pessoa física.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, assim sendo, dela tomo conhecimento.

Omissão de Rendimentos

“Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 27.104,33, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0.00.”(fl. 08)

“Fonte Pagadora: Instituto Nacional do Seguro Social ; CNPJ 29.979.036/0001-40;”(fl. 08)

“CPF: 831.353.327-72 ; Rendimento informado em Dirf: R\$ 27.104,33 ; Rendimento Declarado: R\$ 0,00 ; Rendimento Omitido: R\$ 27.104,33 ; IRRF informado em Dirf: R\$ 1.323,00 ; IRRF Declarado: R\$ 1.323,00 ; IRRF s/Omissão: R\$0,00.”(fl. 08)

No que tange ao pedido de isenção de imposto sobre a renda, em face de moléstia grave, cumpre observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2008, encontrava-se com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, determinou:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifou-se)

Há, portanto, dois requisitos básicos para que haja o reconhecimento da isenção em discussão: (a) que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou, ainda, recebidos a título de pensão; e (b) exista Laudo Pericial, emitido por serviço médico oficial.

Outro ponto a destacar é que o art. 111, II, do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que a legislação acerca de outorga de isenções deve ser interpretada literalmente.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II – outorga de isenção;

Portanto, a vista dos dispositivos legais citados, constata-se que, para usufruir a isenção pleiteada, o litigante tem que comprovar o preenchimento dos requisitos legais, os quais devem ser interpretados literalmente, sem extensão dos termos neles definidos.

O contribuinte com relação a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos da Pessoa Jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 afirmou o seguinte em sua impugnação:

“Sou portador de cegueira legal da vista direita (CID 10-H 54-4) e parcial da vista esquerda (50%) (CID 10 H 53-4) e tumor craneofaringeoma com malácia frontal(CID 10 D 44-3) e desordem endócrinológica ,estes adquiridos a partir de cirurgia craniana e piorados após a 2º e 3º cirurgias feitas no ano de 1995. Tal direito não foi requerido antes devido a dificuldades em conseguir atendimento médico na área oftalmológica.”

Com intuito de comprovar o contido em sua impugnação, o interessado anexou aos autos as cópias dos seguintes documentos:

Na fl. 12, consta cópia de Laudo Médico datado de 20/05/2009 emitido pelo profissional Neurocirurgião José Renato Ludolf CRM 52.42396-3, onde não consta o início da moléstia de CID 10 D 44-3 (desordem endocrinológica).

Na fls. 13/14, consta cópia de Laudo Médico datado de 11/11/2010, onde não se encontra legível o nome do profissional que o assinou. A cópia em questão possui cabeçalho da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Hospital Universitário Pedro Ernesto e no mesmo consta como conclusão o seguinte:

“... Paciente com história de craniofaringioma há aprox. 16 anos ...Conclusão: OD: Cegueira legal sem possibilidade de melhora (CID: H 54,4) ; OE:...(CID H 53,4)”

Na fl. 15, consta despacho do INSS, datado de 05/02/2010, assinado pela Dra. Sandra Monteiro Sá (Perita Médica da Previdência Social) Matrícula nº 15401158, referente ao contribuinte e ao Benefício 112187960-5, sendo o mesmo referente ao “Comunicado de Resultado Protocolo nº 35588.000119/2009-50”, onde consta o seguinte:

“Em atenção ao seu pedido de Isenção de Imposto de Renda, requerida em 14/01/2009, informamos que conforme preceitua a Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, art. 6º , subitem XIV e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, após análise médica, ficou constatado que V. Sª é portador de Cegueira, doença essa que se enquadra entre aquelas relacionadas no subitem do referido artigo. Informamos ainda, que conforme documentos apresentados, sua doença deu início em 15/11/2009.”

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vemos na fl. 26, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf do Ano Calendário de 2008 emitida pela pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social CNPJ 29.979.036/0001-40 para o contribuinte (código de receita 0561 – rendimentos do trabalho assalariado). Vemos que a Dirf em questão encontra respaldo no próprio despacho de fl. 15, anexado ao processo pelo interessado, onde consta que o início da doença do interessado se deu somente a partir de 15/11/2009.

Sendo assim, conclui-se que no ano objeto da autuação (2008), não coexistiam os dois requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da isenção, a doença grave especificada em lei (não) e a natureza de proventos como de aposentadoria, reforma ou pensão (sim). Dessa forma, conclui-se que os rendimentos ora objeto do presente lançamento (R\$ 27.104,33) , não são isentos de tributação pelo imposto de renda, procedendo, dessa forma, a infração lançada pelo Fisco.

Face ao exposto, voto por julgar a impugnação do contribuinte improcedente, devendo ser mantido o crédito tributário constante da Notificação de Lançamento nº 2009/949838222183440, constante das fls. 07/10 do presente processo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

